



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galvão Chaves”

Rua Nominando Firmo, nº 8 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camaracamalau@hotmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

LEI Nº 545, de 30 de agosto de 2019.

**DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DE ARTIGOS À
LEI MUNICIPAL N.º 528/2018 – LEI MUNICIPAL DE
ACESSO A INFORMAÇÃO – LAI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, e considerando o que dispõe o § 6º do artigo 43 da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu, **ALUISIO LUCAS JUNIOR**, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 8º da Lei Municipal N.º 528/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - No caso de o interessado solicitar cópia de documento autenticada, esta somente poderá ser entregue depois de devidamente autenticada pelo próprio servidor responsável pelo fornecimento, ficando a cargo do solicitante apenas o pagamento do custo das cópias, em se tratando de número superior a 100 (cem) unidades.”

Art. 2º - O § 1º do Artigo 8º da Lei Municipal N.º 528/2018, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Se o volume de documentos solicitados for superior a 100 (cem) cópias e o solicitante tiver urgência em tê-los, poderá indicar através de requerimento, um local externo e adequado para o serviço de fotocópia. Neste Caso, fica a cargo do solicitante as despesas de reprodução xerográfica, exceto a autenticação, que será na forma do disposto no caput deste artigo.”

Art. 3º - O Artigo 9º da Lei Municipal N.º 528/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Quando o requerente solicitar as informações em mídia digital, CD, CDR e/ou INTERNET, esta deverá ser disponibilizada sem nenhum custo, apenas o fornecimento do CD e/ou CDR necessário para cumprimento da demanda.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Camalaú, 01 de novembro de 2019.

ALUISIO LUCAS JÚNIOR
Presidente

MENSAGEM DE VETO

Lei nº. 545 de 30 de agosto de 2019

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 528/2018 – LEI MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMALAU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **VETO, INTEGRALMENTE**, a Lei nº. 545 de 30 de agosto de 2019, o que se faz, tempestivamente, pelas seguintes razões jurídicas:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, que preceitua a capacidade para disciplinar e reger os assuntos de seu interesse local. Elencou também o Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da CF, cabendo à Câmara de Vereadores a elaboração das leis, contudo, sendo a iniciativa de algumas destas, em razão de sua natureza, **reservadas ao chefe do Poder Executivo**. Salientou também que a Constituição Estadual adota o Princípio da Iniciativa Reservada do Prefeito quanto à disciplina da criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração Pública Municipal.

A referida modificação legislativa apresenta vício de iniciativa, tendo em vista que possui repercussões financeiras a serem arcadas pelo Município. Diante disso, há de se ressaltar que a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF. [ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009;

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa



pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...). [ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686

São estas as razões do veto sobre a proposta dos referidos dispositivos de lei, acima especificados, todas provenientes das emendas parlamentares, as quais submeto à apreciação dos senhores e senhoras membros do Poder Legislativo Municipal.

Camalaú/PB, 24 de setembro de 2019.



ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS
PREFEITO

